



PROJETO DE LEI PL./0433.0/2019

Lido no expediente

107ª Sessão de 14, 11, 19

Às Comissões de:

(5) Jurídica

(1) Trabalho

(2) Economia

()

()

Secretário

Ementa: Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa, às chamadas *fake News*, e dá outras providências

Art. 1º - Salvo as autorizações legal ou constitucionalmente previstas, é vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Art. 2º - Não serão caracterizadas como infração ao disposto nesta lei as seguintes hipóteses:

I – compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos de dispositivos móveis, quando:

- a) não esteja caracterizada a intenção de prejudicar ou afetar a honra ou imagem de pessoa física ou jurídica, nem de obter vantagem de qualquer natureza;
- b) não tenha o agente propagador conhecimento da falsidade da notícia;
- c) o agente propagador deixe claro que se trata de sua opinião pessoal sobre o assunto;

II – Publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas devidamente registrados nos termos do artigo 4º do Decreto-lei federal 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – publicação de evidente ou previamente informado cunho humorístico.

Art. 3º - A infração do disposto no artigo 1º sujeita seu responsável à aplicação do pagamento de multa, no valor 5 (cinco) salários mínimos.

§1º - A multa de que trata o caput deste artigo será aplicada pela metade, se a divulgação se der por mero compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos de dispositivos móveis, observado o disposto no inciso I do artigo 2º.

§2º - As sanções pecuniárias de que trata este artigo serão aplicadas sucessivamente em dobro no caso de reincidência.

§ 3º - Aplica-se em dobro a multa de que trata este artigo, quando o agente propagador for servidor público e, em quádruplo, se o servidor empregar recursos físicos, infraestrutura de rede ou conexão do órgão onde exerce suas funções, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares.



§ 4º - O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica.

Artigo 4º - Para os fins desta lei, considera-se infrator:

I – quem elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma, tendo conhecimento da finalidade a que se destina;

II – quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária;

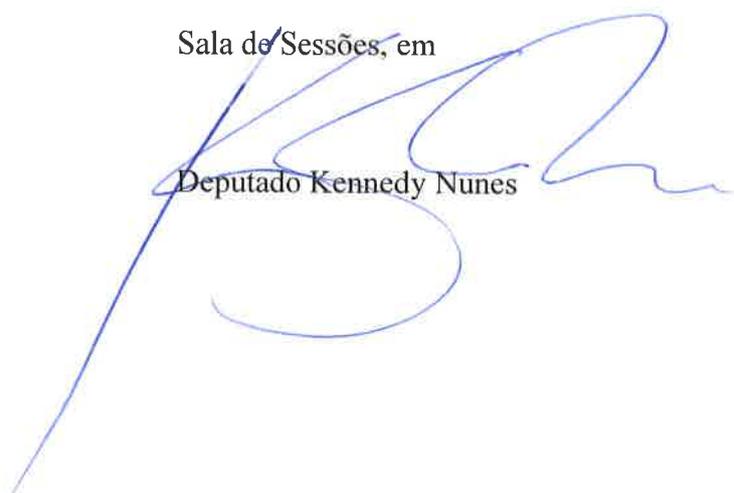
III – quem utiliza ou programa softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Combate à Informação Falsa, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em


Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

O avanço tecnológico, em especial ao ingresso nas plataformas virtuais facilitaram o acesso aos diversos dispositivos eletrônicos, que permitem conexões com as redes sociais, simplificando tanto a divulgação quanto a criação de conteúdo e a sua disseminação.

O problema da divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou de imprensa.

Como todos os princípios, porém, ambos não são absolutos e devem ceder sempre que se verificar abuso.

No caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o livre exercício dos direitos fundamentais e seus limites, sugerimos uma proposta de tipificação, como infração administrativa, que certamente constituirá o germe de uma regulamentação mais densa, em âmbito nacional.

Nesta proposta, tentamos preservar a atividade dos veículos de imprensa e os jornalistas, que não poderão ser processados no livre exercício de sua atividade profissional.

Nossa preocupação não é com os profissionais de imprensa, mas com pessoas que, muitas vezes sob anonimato e com interesses escusos, divulgam informações sabidamente falsas, especialmente em meio digital e nas redes sociais, gerando instabilidade, danos morais, patrimoniais e até mesmo a morte em casos mais graves.

A multa pode ser agravada se o infrator é um servidor público, diante disso mais importante ainda é o cuidado que o servidor público deve ter diante de tais fatos, pois a divulgação de uma informação mal checada, pode causar danos muito maiores à população.

Esta mesma legislação já está em estágio avançado no estado de São Paulo, na qual já transitou favoravelmente nas comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e na de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Também no estado de Pernambuco, tramita um projeto de resolução de combate às *fake News*.

Por tudo isso, evidenciada a relevância e urgência que a matéria requer, submetemos a proposta aos nobres pares, na expectativa de seu aperfeiçoamento e aprovação.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0433.0/2019

“Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa, as chamadas ‘fake news’, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Kennedy Nunes, acima identificado, tendente a estabelecer penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa, as chamadas *fake news*, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação do Autor à proposta (fl. 04), transcrevo, textualmente, o que segue:

O avanço tecnológico, em especial ao ingresso nas plataformas virtuais facilitaram o acesso aos diversos dispositivos eletrônicos, que permitem conexões com as redes sociais, simplificando tanto a divulgação quanto a criação de conteúdo e a sua disseminação.

O problema da divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou de imprensa.

Como todos os princípios, porém, ambos não são absolutos e devem ceder sempre que se verificar abuso.

No caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o livre exercício dos direitos fundamentais e seus limites, sugerimos uma proposta de tipificação, como infração administrativa, que certamente constituirá o germe de uma regulamentação mais densa, em âmbito nacional.

Nesta proposta, tentamos preservar a atividade dos veículos de imprensa e os jornalistas, que não poderão ser processados no livre exercício de sua atividade profissional.

Nossa preocupação não é com os profissionais de imprensa, mas com pessoas que, muitas vezes sob anonimato e com interesses escusos, divulgam informações sabidamente falsas, especialmente em meio digital e nas redes sociais, gerando instabilidade, danos morais, patrimoniais e até mesmo a morte em casos mais graves.



A multa pode ser agravada se o infrator é um servidor público, diante disso mais importante ainda é o cuidado que o servidor público deve ter diante de tais fatos, pois a divulgação de uma informação mal checada, pode causar danos muito maiores à população.

Esta mesma legislação já está em estágio avançado no estado de São Paulo, na qual já transitou favoravelmente nas comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e na de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Também no estado de Pernambuco, tramita um projeto de resolução de combate às *fake News*.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, aponto que, conforme informado no Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo deste Poder (Proclegis), tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 0054.4/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Dispõe sobre divulgação de notícias e informações sabidamente falsas no âmbito do Estado de Santa Catarina” (cópia em anexo).

Ao cotejar a proposição em tela com a supramencionada matéria, verifiquei que ambas versam sobre tema análogo e concorrem para objetivos semelhantes. Assim sendo, a meu juízo, o Projeto de Lei nº 0433.0/2019, sob exame, deve ser apensado ao primeiro (PL./0054.4/2019), neste caso o mais antigo, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno deste Poder, para fins de tramitação conjunta das matérias.

Ademais, caso se julgue necessário ampliar o escopo do Projeto de Lei 0054.4/2019, para dar relevo a alguma questão específica em relação ao tema, deve-se, a meu ver, fundir os dois Projetos de Lei, para edição de lei única sobre o tema, até mesmo para conformá-los à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, que, em seu art. 2º, § 4º, inciso IV, estabelece que “o mesmo objeto não deve

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

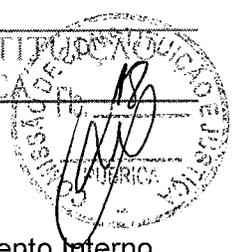


ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Ante o exposto, propugno, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votro pelo **APENSAMENTO** do Projeto Lei nº 0433.0/2019 ao Projeto de Lei nº 0054.4/2019, por ser este o mais antigo, com o fito de que ambos tramitem conjuntamente, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao processo PL./0433.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 15 out

OBS: requerimento de tramitação conjunta

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Mauricio Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019

Signature of Dep. Romildo Titon